



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 12 de janeiro de 2023

I

Série

Número 8

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E
PROTEÇÃO CIVIL

Portaria n.º 40/2023

Aprova o clausulado-tipo e respetivos anexos do acordo de faturação para a prestação de cuidados técnicos de saúde, na área dos Cuidados Respiratórios Domiciliários, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**Portaria n.º 40/2023**

de 12 de janeiro

Sumário:

Aprova o clausulado-tipo e respetivos anexos do acordo de faturação para a prestação de cuidados técnicos de saúde, na área dos Cuidados Respiratórios Domiciliários, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

Texto:

O Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2008/M, de 23 de junho, estabelece que a Secretaria Regional de Saúde e o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM podem celebrar contratos ou convenções com entidades privadas, com ou sem fins lucrativos e profissionais em regime liberal, para a prestação de cuidados de saúde aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde.

Por seu turno, sincronicamente, o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2021/M, de 17 de dezembro, veio regulamentar o regime de celebração de acordos de faturação que tenham por objeto a prestação de cuidados ou a prestação de cuidados técnicos de saúde aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, adiante abreviadamente designado por SRS-Madeira.

De referir que a celebração de acordos de faturação tem a sua necessária conexão com as regras definidas no clausulado da Convenção n.º 1/2020, celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, em 26 de outubro de 2020, publicada no JORAM, II Série, n.º 216, a 17 de novembro de 2020, doravante Convenção, que operacionaliza o princípio da complementaridade entre o setor público de saúde e a medicina privada convencionada no sentido da garantia do acesso à saúde pelos beneficiários do SRS-Madeira.

Nesta sequência, o presente diploma tem por fito definir o clausulado-tipo de acordo de faturação para a prestação de cuidados técnicos de saúde, na área dos Cuidados Respiratórios Domiciliários, aos beneficiários do SRS-Madeira, com requisição de médico aderente à Convenção, em exercício de funções na medicina privada.

Este procedimento é concedido de forma a garantir que a concorrência de facto não é reduzida pela realização do procedimento, proporcionando a participação de vários prestadores, assegurando assim a completa igualdade de circunstâncias entre operadores, permitindo desta forma a adesão de qualquer prestador que cumpra os requisitos constantes do clausulado-tipo ora proposto, bem como salvaguardar o princípio da livre escolha do beneficiário.

Nos mesmos moldes, foi efetuado levantamento das terapias ora existentes levando a que a tabela, até então em vigor, sofresse alterações por forma a comportar as novas terapias no sentido de acompanhar a evolução na prestação de cuidados técnicos de saúde nesta área e contribuir para o bem-estar do beneficiário que, em último caso, se tornam suporte de vida para o mesmo.

Assim, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2021/M, de 17 de dezembro, determina o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais das Finanças e de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

- 1 - Aprovar o clausulado-tipo e respetivos anexos do acordo de faturação para a prestação de cuidados técnicos de saúde, na área dos Cuidados Respiratórios Domiciliários, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira, publicado em anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.
- 2 - A presente Portaria entra em vigor no primeiro dia do segundo mês ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças e de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 9 dias do mês de janeiro de 2023.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel de Câmara Ramos

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 da presente Portaria)

Clausulado-tipo do acordo de faturação para prestação de cuidados técnicos de saúde, na área dos Cuidados Respiratórios Domiciliários, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira

CAPÍTULO I
Disposições Gerais**Cláusula 1.ª**
Objeto

- 1- O presente clausulado-tipo de acordo de faturação, doravante acordo de faturação, obriga nos seus precisos termos, o Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM (IASAÚDE, IP-RAM), adiante designado por Primeiro Outorgante, e as pessoas singulares ou coletivas que a ele adiram, adiante designadas por Segundo Outorgante, e tem por objeto a prestação de cuidados técnicos de saúde, na área dos Cuidados Respiratórios Domiciliários (CRD) constantes da tabela no Anexo I ao presente acordo de faturação, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, doravante SRS-Madeira.

- 2- Entende-se por Cuidados Respiratórios Domiciliários a prestação ambulatorial de cuidados técnicos de saúde e o fornecimento dos equipamentos necessários ao beneficiário na sua residência, com a finalidade de restaurar e manter o seu máximo nível de conforto, função e saúde.
- 3- Aplicam-se à prestação de cuidados técnicos de saúde, na área dos CRD as Normas de Orientação Clínica (NOC) publicadas pela Direção Geral de Saúde (DGS), adaptadas à RAM, pela entidade com competências nessa matéria.

Cláusula 2.^a
Modalidades de tratamento

- 1 - Da descrição dos serviços constantes do Anexo I devem considerar-se, designadamente, os seguintes serviços por modalidade de tratamento:
 - a) Aerossolterapia: através de sistemas de nebulização pneumática (conjunto de compressor e nebulizador pneumático), sistemas de nebulização ultrassónicos, sistemas de nebulização eletrónicos, sistemas ou equipamentos de nebulização pneumáticos ou eletrónicos “inteligentes”;
 - b) Oxigenoterapia: oxigenoterapia gasosa, oxigenoterapia líquida, oxigenoterapia por concentrador convencional e oxigenoterapia por concentrador portátil;
 - c) Ventiloterapia: através de pressão positiva contínua nas vias aéreas fixa (CPAP) ou automática (AutoCPAP), pressão positiva bi-nível, auto bi-nível, ventilador volumétrico ou, preferencialmente, ventilador híbrido com capacidade de trabalhar em modos de pressão e de volume, servo ventilação autoadaptativa;
 - d) Outros tratamentos:
 - i) Monitores cardiorrespiratórios baseados em capnografia e oximetria;
 - ii) Tratamentos de mobilização e eliminação de secreções: aspirador convencional e in-exsufador.
- 2 - Sempre que, por parecer da entidade com competência nesta matéria, se verifique a necessidade vital de uso de nova terapia, poderão ser inseridas outras modalidades de tratamento na prestação de serviços, através de Portaria dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

Cláusula 3.^a
Nomenclatura e valor

- 1 - A nomenclatura e o valor dos cuidados técnicos de saúde acordados constam do Anexo I ao presente acordo de faturação e têm por base a tabela de preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde em vigor na Região Autónoma da Madeira, com uma majoração de 30%.
- 2 - Ao beneficiário cabe o copagamento do valor de 5% relativamente ao preço total estipulado na tabela constante do Anexo I ao presente acordo de faturação, sendo o remanescente do valor assumido pelo IASAÚDE, IP-RAM.
- 3 - Excetuam-se do número anterior os beneficiários detentores de cartão de reembolso especial dentro de validade, assumindo, nestes casos, o IASAÚDE, IP-RAM a totalidade da despesa.
- 4 - Aos preços da tabela constantes do Anexo I à presente convenção, acresce o IVA à taxa legal em vigor na RAM.
- 5 - O prestador aderente não pode cobrar ao beneficiário qualquer pagamento acrescido ao previsto no número anterior, a título de taxas moderadoras ou quaisquer outras semelhantes que não se encontrem expressamente previstas no presente acordo de faturação.

Cláusula 4.^a
Adesão

- 1 - Podem aderir ao presente acordo de faturação pessoas singulares ou coletivas, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvam atividade no âmbito da prestação de cuidados técnicos de saúde, na área dos CRD, constantes da tabela como Anexo I ao presente acordo de faturação e que cumpram com as condições fixadas naquela.
- 2 - A adesão às condições estabelecidas no presente clausulado-tipo far-se-á mediante requerimento ao IASAÚDE, IP-RAM, instruído com o Termo de Adesão, acompanhado de uma Ficha Técnica, que constituem o Anexo II e III ao presente acordo de faturação, devidamente preenchidos, datados e assinados, bem como declaração sob compromisso de honra, de que não está abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 - O Segundo Outorgante deve apresentar cópia da certidão do registo comercial, com todas as inscrições em vigor, ou disponibilizar o código de acesso para a sua consulta online.
- 4 - O Segundo Outorgante poderá aderir, total ou parcialmente, à lista de tratamentos, códigos e preços máximos constantes do Anexo I ao presente acordo de faturação, sendo que, no caso de adesão parcial, deverá indicar os códigos e nomenclatura do artigo pelos quais pretende aderir, devendo os mesmos constar no Anexo III ao presente acordo de faturação.
- 5 - Podem ser exigidos certificados ou documentos equivalentes, que confirmam as informações apresentadas pela entidade aderente no documento de adesão referido no número anterior.

- 6 - Sempre que o requerimento seja entregue sem se encontrar completamente instruído com os documentos necessários, devem os requerentes proceder à sua entrega no prazo máximo de 10 dias úteis após a respetiva notificação pelo IASAÚDE, IP-RAM.
- 7 - A decisão de aceitação ou rejeição da entidade aderente, deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias, após a completa instrução do processo.

Cláusula 5.^a

Requisitos para a celebração e execução do acordo de faturação

- 1 - A adesão ao acordo de faturação depende do reconhecimento, pelo Primeiro Outorgante, da idoneidade do requerente, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2018/M, de 26 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2021/M, de 17 de dezembro, designadamente, do cumprimento dos seguintes requisitos:
 - a) Responsabilidade técnica e habilitação dos profissionais para a realização do serviço técnico de saúde acordado;
 - b) Titularidade de licenciamento e vistoria, sempre que exigido nos termos da lei;
 - c) Registo no IASAÚDE, IP-RAM, quando legalmente exigido;
 - d) Não estar abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
- 2 - O Segundo Outorgante deverá ainda demonstrar que é possuidor do seguro de responsabilidade civil e profissional, nos termos da cláusula 14.^a do presente acordo de faturação.
- 3 - Os profissionais vinculados ao SESARAM, EPERAM, ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições, nos termos da lei.
- 4 - O Segundo Outorgante deve assegurar e fazer prova de que os requisitos de idoneidade para a celebração do presente acordo de faturação, previstos nos números anteriores, são cumpridos a todo o momento, ao longo da vigência do presente acordo.

Cláusula 6.^a

Fiscalização e controlo do acordo de faturação

Sem prejuízo das ações de inspeção e fiscalização realizadas pelas entidades legalmente competentes para o efeito, o IASAÚDE, IP-RAM efetua a fiscalização e o controlo do acordo de faturação, designadamente, através de:

- a) Avaliação da qualidade e acessibilidade dos cuidados técnicos de saúde prestados pelas entidades aderentes assegurando o integral cumprimento do acordo de faturação;
- b) Monitorização de produção dos atos acordados e respetiva faturação;
- c) Realização de inspeções, por sua iniciativa ou com base em reclamações dos beneficiários e/ou técnicos de saúde, nas instalações dos prestadores dos serviços ou na residência dos beneficiários, com o consentimento dos mesmos neste último caso, com o fim de verificar as condições da prestação do serviço, bem como o estado, o correto funcionamento, o consumo e a manutenção do equipamento;
- d) Auditorias à prestação dos serviços faturados no âmbito da qualidade e do acesso às prestações de cuidados técnicos de saúde e correspondentes efeitos financeiros;
- e) Apresentação ao membro do Governo Regional da área da saúde, de relatório anual sobre os resultados do controlo e acompanhamento do acordo de faturação.

Cláusula 7.^a

Vigência

O acordo de faturação vigora por períodos de 5 anos, podendo ser automaticamente renovado por iguais períodos, salvo se, com a antecedência de 60 dias em relação ao termo de cada período de vigência, qualquer das partes a denunciar mediante notificação, através de carta registada com aviso de receção, enviada à contraparte.

CAPÍTULO II

Obrigações contratuais

Secção I

Do Segundo Outorgante

Cláusula 8.^a

Obrigações do Segundo Outorgante

- 1 - Compete, em geral, ao Segundo Outorgante:
 - a) Realizar as prestações de cuidados técnicos de saúde contratadas, sendo que, a recusa à prestação de algum dos cuidados técnicos de saúde acordados está sujeita à aplicação de penalidades contratuais, nos termos da cláusula 20.ª;
 - b) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço objeto do presente acordo.

- 2 - Constituem obrigações específicas do Segundo Outorgante:
- Cumprir os deveres constantes da legislação em vigor para a prestação dos cuidados técnicos de saúde acordados;
 - Prestar os cuidados técnicos de saúde com qualidade e segurança aos beneficiários do SRS-Madeira, em tempo útil, nas melhores condições de atendimento, não estabelecendo qualquer tipo de discriminação;
 - Apresentação no prazo máximo de 5 dias a contar da data de adesão ao presente acordo, um manual de utilização, previamente aprovado por deliberação do Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM, com as instruções necessárias à utilização dos equipamentos para efeitos da alínea n) do presente número;
 - Garantir o cumprimento das disposições legais em matéria de proteção dos dados pessoais;
 - Facultar informações estatísticas e demais informações relevantes relativas à prestação do serviço para efeitos de auditoria, fiscalização e controlo de qualidade no respeito pelas regras deontológicas e do segredo profissional;
 - Permitir a entrada nos seus serviços dos trabalhadores designados pelo Primeiro Outorgante para efeitos da alínea c) da cláusula 6.º;
 - Em caso de impossibilidade temporária ou definitiva para a prestação de algum ou todos os cuidados técnicos de saúde acordados, informar e justificar de imediato o Primeiro Outorgante dos motivos da referida impossibilidade e da sua duração;
 - Não alterar as condições da prestação dos cuidados técnicos de saúde, designadamente, os preços unitários contratados;
 - Prestar, de forma correta e fidedigna, as informações referentes às condições em que são prestados os cuidados técnicos de saúde, bem como ministrar ao beneficiário todos os esclarecimentos que se justifiquem de acordo com as circunstâncias;
 - Remeter semestralmente ao Primeiro Outorgante, até à primeira quinzena do mês seguinte, registo e monitorização dos beneficiários alvo da prestação de cuidados técnicos de saúde, na área dos cuidados respiratórios domiciliários, conforme anexo VI ao presente acordo de faturação, de acordo com as regras plasmadas no manual de relacionamento;
 - Disponibilizar serviços de atendimento e prestação permanente, durante 24 horas por dia, todos os dias do ano, incluindo sábados, domingos e feriados, e um serviço permanente de assistência aos pacientes em viagem em qualquer ponto do território regional;
 - Garantir que, no momento da prestação, o beneficiário não disponha de outro equipamento fornecido por outro prestador da mesma natureza da sua prestação de serviços;
 - Transportar, colocar e instalar no domicílio dos beneficiários todo o equipamento necessário (dispositivos e acessórios) aos referidos tratamentos no prazo estabelecido;
 - Facultar aos beneficiários as instruções necessárias à utilização dos equipamentos, de acordo com o manual de utilização e com a prescrição médica que na ocasião lhe for presente, bem como uma lista atualizada dos números de telefone de todos os seus serviços de atendimento;
 - Cumprir com as normas vigentes em matéria de produção e de controlo da qualidade dos cuidados técnicos de saúde e equipamentos prestados;
 - Respeitar o grau de pureza do oxigénio medicinal a utilizar, de acordo com as normas da Farmacopeia Europeia, no que concerne à modalidade de tratamento de oxigenoterapia;
 - Respeitar as normas em vigor aplicáveis a cilindros de oxigénio medicinal, designadamente, as respeitantes ao seu fabrico, enchimento, manuseamento e transporte, no que concerne à modalidade de tratamento oxigenoterapia;
 - Disponibilizar um serviço de relatório de acidentes a apresentar ao IASAÚDE, IP-RAM, sempre que solicitado;
 - Manter um sistema de avaliação de riscos;
 - Realizar, no caso dos doentes com oxigenoterapia ou com ventiloterapia associada a oxigenoterapia, a título gratuito, oximetrias de controlo até a um máximo de quatro por ano;
 - Realizar, no caso de doentes a fazer VNI (seja qual for o tipo de ventilador), a título gratuito, pelo menos dois relatórios de adesão por ano, que serão disponibilizados ao médico assistente;
 - Assegurar que o serviço seja prestado por pessoal com formação adequada e perfil idóneo;
 - Assegurar a qualidade, manutenção, segurança e bom funcionamento dos aparelhos, dispositivos e acessórios utilizados, bem com a sua substituição sempre que necessário;
 - Prestar o apoio técnico previsto na Cláusula 12.ª;
 - Cumprir com as NOC adaptadas à RAM, pela entidade com competências nesta matéria.

Cláusula 9.ª

Acesso aos cuidados técnicos de saúde

- O acesso dos beneficiários à prestação dos cuidados técnicos de saúde objeto do presente acordo de faturação faz-se mediante requisição de médico aderente à convenção celebrada entre a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil e o Conselho Médico da Região Autónoma da Madeira da Ordem dos Médicos, em exercício de funções em medicina privada.
- A requisição médica deve cumprir com as Normas de Orientação Clínica (NOC) aplicadas à RAM, através dos modelos para a prescrição de CRD, aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, onde são definidas as regras de prescrição.

Cláusula 10.ª

Informação ao beneficiário e liberdade de escolha

No ato da prescrição, o médico prescritor deve permitir ao beneficiário a escolha do prestador, dentro dos prestadores aderentes ao clausulado-tipo do acordo de faturação para prestação de cuidados técnicos de saúde, na área dos CRD, não se podendo substituir ao beneficiário nessa escolha, bem como, prestar informação sobre as alternativas de fornecimento dos CRD, no momento da prescrição e/ou sua renovação.

Cláusula 11.^a
Disponibilização do equipamento

- 1 - Após solicitação do beneficiário, o Segundo Outorgante deve colocar no seu domicílio, no prazo máximo de vinte e quatro horas (salvo se outro prazo for ajustado entre o beneficiário e o prestador), todo o material necessário ao tratamento e facultar-lhe as instruções necessárias à utilização dos equipamentos constantes do manual de utilização, de acordo com o formulário de prescrição médica, que na ocasião lhe for presente.
- 2 - Os equipamentos necessários aos tratamentos são acompanhados do Anexo IV, do presente acordo que tem como epígrafe “Comprovativo de Instalação”, que deverá ser impresso em três vias, sendo a primeira para o Primeiro Outorgante, a segunda para o beneficiário e a terceira para o Segundo Outorgante.
- 3 - O beneficiário constitui-se fiel depositário do equipamento colocado à sua disposição, devendo devolvê-lo em perfeito estado de funcionamento no fim da sua utilização, com exceção dos dispositivos de aplicação em contato direto com o beneficiário, os quais são fornecidos gratuitamente sempre que os mesmos careçam de substituição.
- 4 - Findo o tratamento, deverá o Segundo Outorgante proceder à recolha dos equipamentos disponibilizados, bem como, proceder ao preenchimento do anexo V, do presente acordo, que tem como epígrafe “Comprovativo de devolução/revisão”, que deverá ser impresso em duas vias, sendo a primeira para o Primeiro Outorgante e a segunda para o Segundo Outorgante.
- 5 - O equipamento deve ser substituído logo que atinja o prazo de validade definido pelo fabricante, bem como, deve ser efetuada a respetiva manutenção pelo prestador, dentro do prazo recomendado pelo fabricante, devendo constar essas ações no anexo referido no número anterior.
- 6 - Cabe ao beneficiário a responsabilidade de informar o Segundo Outorgante, caso ocorra a cessação do tratamento, previamente ao prescrito, para que este proceda à recolha do equipamento no prazo máximo de 3 dias.
- 7 - Findo o prazo estipulado no número anterior, e não cumprindo com a recolha, deve o beneficiário informar de imediato o Primeiro Outorgante da situação em causa, sob pena de lhe serem imputados a totalidade dos custos de utilização.

Cláusula 12.^a
Apoio técnico

- 1 - O Segundo Outorgante deve garantir uma estrutura de apoio organizacional a nível técnico e logístico, de modo a fazer face a eventuais problemas técnicos e a efetuar uma correta assistência.
- 2 - O Segundo Outorgante deve garantir reservas de equipamentos que permitam assegurar a continuidade da prestação do serviço.
- 3 - O Segundo Outorgante deve assegurar o transporte adequado e suficiente, bem como a intervenção de técnicos com formação adequada à execução dos serviços, assegurando o cumprimento das NOC aplicadas à RAM, sendo o Segundo Outorgante o responsável pelo fornecimento, pelo controlo do consumo e pelo correto funcionamento do equipamento.

Cláusula 13.^a
Mudança de prestador

- 1 - Sempre que ocorra mudança de prestador, o cessante deve manter o serviço em funcionamento até à adaptação do beneficiário aos novos equipamentos do novo prestador e até à comunicação deste, devendo ainda prestar toda a colaboração e informação necessária ao novo prestador do serviço.
- 2 - A mudança de prestador deve ocorrer no prazo máximo de um mês.
- 3 - O novo prestador só começa a faturar após a saída do antigo prestador, não havendo lugar em caso algum, a faturação simultânea.

Cláusula 14.^a
Seguros

- 1 - É da responsabilidade do Segundo Outorgante contratar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil e profissional que cubra os riscos inerentes à respetiva atividade, o qual deve abranger a atividade desenvolvida por qualquer dos técnicos intervenientes.
- 2 - O Primeiro Outorgante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da manutenção em vigor dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Outorgante fornecê-la no prazo máximo de 10 dias úteis.

Cláusula 15.^a

Alterações referentes ao Segundo Outorgante

- 1 - Qualquer alteração aos dados da Ficha Técnica, constante no Anexo III do presente acordo, deverá ser comunicada ao Primeiro Outorgante, no prazo máximo de 30 dias, designadamente, alteração à denominação e sede social, dos seus representantes legais, e da sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como alterações de contactos e moradas.
- 2 - Com exceção das alterações que careçam de mera comunicação, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, todas as alterações contratuais solicitadas pelo Segundo Outorgante carecem de aceitação pelo Primeiro Outorgante.

Cláusula 16.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

- 1 - O Segundo Outorgante pode apenas ceder a sua posição no presente acordo de faturação, mediante autorização expressa da entidade contratante e desde que estejam decorridos 12 meses de vigência do contrato.
- 2 - O Segundo Outorgante não pode subcontratar, total ou parcialmente, qualquer dos serviços objeto do presente acordo de faturação.

Secção II

Do Primeiro Outorgante

Cláusula 17.^a

Faturação e pagamento

- 1 - Em contrapartida dos serviços prestados, o Segundo Outorgante receberá do Primeiro Outorgante uma remuneração correspondente ao valor dos serviços prestados no âmbito do presente contrato, a qual será determinada com base no volume dos serviços prestados e nos respetivos preços estabelecidos na Tabela de preços em Anexo ao presente acordo.
- 2 - O Segundo Outorgante deve apresentar de uma só vez ao IASAÚDE, IP-RAM a totalidade da faturação mensal em dívida, até ao dia 10 do mês imediato àquele a que respeita.
- 3 - O IASAÚDE, IP-RAM procede à conferência e pagamento das faturas de acordo com as regras definidas nas normas de relacionamento, aprovadas através de circular normativa.
- 4 - As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante devem ser pagas no prazo máximo de 60 dias a contar da data da receção das respetivas faturas.

Cláusula 18.^a

Divergência de faturação

- 1 - Em caso de divergência de faturação resultante de erros de cálculo e da atribuição incorreta de valores relativa aos serviços prestados, deve o IASAÚDE, IP-RAM suspender os pagamentos das faturas que suscitem dúvidas até que sejam produzidos os esclarecimentos ou efetuadas as correções necessárias.
- 2 - A mesma suspensão deve ser adotada quando se detetem indícios de irregularidades que traduzam a prática de atos lesivos dos interesses da Região Autónoma da Madeira e do Serviço Regional de Saúde.
- 3 - Nos casos previstos no número anterior, deve o Primeiro Outorgante elaborar um processo conducente à aplicação da cláusula 20.^a do presente acordo de faturação.

Cláusula 19.^a

Revisão de preços

Sempre que se considere necessário, o preço em vigor é revisto através de Portaria Conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde e das finanças, produzindo efeitos após a sua homologação e publicação.

Cláusula 20.^a

Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do acordo de faturação, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, num valor que, para cada penalidade, pode variar entre 0,25 % e 0,5 % do valor previsível da remuneração anual do Segundo Outorgante, não podendo o valor agregado anual das penalidades exceder 5 % do valor previsível da referida remuneração anual.
- 2 - Por valor previsível de remuneração anual do Segundo Outorgante entende-se o montante faturado, ao abrigo do presente acordo de faturação, no último ano completo, ou na falta desse histórico, da faturação acumulada até ao último mês conferido e pago, extrapolado linearmente para os 12 meses do ano.

- 3 - Na determinação do montante da penalidade contratual, o Primeiro Outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração e as consequências do incumprimento.
- 4 - A decisão de aplicação de penalidades contratuais deve ser devidamente fundamentada e precedida de contraditório mediante audiência escrita, devendo o Segundo Outorgante pronunciar-se, querendo, no prazo de 15 dias a contar da notificação que lhe seja dirigida para o efeito.
- 5 - O Primeiro Outorgante pode compensar nos pagamentos devidos ao abrigo do presente acordo, o valor das penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Primeiro Outorgante exija uma indemnização pelo dano não ressarcido pela penalidade contratual aplicada.

Cláusula 21.^a
Resolução

- 1 - Sem prejuízo das regras gerais em matéria de incumprimento contratual, ambas as partes podem resolver a adesão ao acordo de faturação, no caso de violação reiterada das obrigações que incumbem a cada uma delas, no âmbito do presente acordo, especialmente no que se refere à acessibilidade e à qualidade dos serviços prestados.
- 2 - Constituem incumprimento grave, fundamento de resolução da adesão ao acordo de faturação:
 - a) Existência de práticas que discriminem beneficiários do SRS-Madeira;
 - b) Abandono da prestação de serviços ou a sua suspensão injustificada;
 - c) Incumprimento das regras de licenciamento e vistoria, quando aplicáveis;
 - d) Ocorrência do disposto no n.º 2 da cláusula 18.^a do presente acordo de faturação;
 - e) Apresentação de insolvência, ou insolvência declarada pelo tribunal;
 - f) Incumprimento das suas obrigações relativas ao pagamento das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legalmente aplicáveis;
 - g) Prestação de falsas declarações;
 - h) Recusa continuada, por período superior a 1 mês, na prestação de cuidados técnicos de saúde aos beneficiários;
 - i) Incumprimento das NOC aplicadas à RAM.
- 3 - O direito à resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante notificação, através de carta registada ou outro meio do qual fique registo escrito, enviada com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data pretendida de produção de efeitos, cumpridas as regras do Código de Procedimento Administrativo aplicáveis.

CAPÍTULO III
Disposições finais e transitórias

Cláusula 22.º
Internamentos

- 1 - No caso de internamento em unidade hospitalar ou em outras instituições, o utente deve se fazer acompanhar do seu respetivo equipamento, não podendo existir mudança de prestador.
- 2 - Nos casos de impossibilidade de aplicação do número anterior, por razões alheias ao utente e/ou internamento superior a 10 dias, a prestação dos serviços deverá ser suspensa por parte do Segundo Outorgante não podendo ser faturados ao Primeiro Outorgante

Cláusula 23.º
Proteção de dados

- 1 - O Segundo Outorgante deverá apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma a que o tratamento de dados satisfaça os requisitos do RGPD - Regulamento (EU) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e assegurar a defesa dos direitos do titular dos dados, nomeadamente, através da existência e do cumprimento de um código de conduta ou de procedimento de certificação aprovado conforme referido nos artigos 40.º e 42.º do RGPD.
- 2 - Constitui obrigação do Segundo Outorgante, em matéria de proteção de dados, nomeadamente:
 - a) Tratar dados pessoais apenas mediante instruções documentadas pelo Primeiro Outorgante, a menos que seja obrigado a fazê-lo por legislação nacional ou europeia, informando nesse caso o Primeiro Outorgante desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
 - b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - c) Prestar assistência ao Primeiro Outorgante no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança dos dados pessoais, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao dispor do Segundo Outorgante;
 - d) Consoante indicação do Primeiro Outorgante, apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo de legislação nacional ou europeia;

- e) Disponibilizar ao Primeiro Outorgante todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula;
- f) Compete ao Segundo Outorgante informar imediatamente ao Primeiro Outorgante se, no seu entender, alguma instrução violar o presente acordo ou o RGPD ou outras disposições legais e nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.

Cláusula 24.º
Proteção de dados pessoais

- 1- O Segundo Outorgante compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do RGPD - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do presente acordo e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no presente acordo;
 - b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o Primeiro Outorgante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
 - e) Prestar ao Primeiro Outorgante toda a colaboração de que este careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do presente acordo;
 - f) Manter o Primeiro Outorgante informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Segundo Outorgante, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Segundo Outorgante e o referido colaborador;
 - h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo Primeiro Outorgante ao abrigo do presente acordo, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por este ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
 - k) Prestar a assistência necessária ao Primeiro Outorgante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
 - l) Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD;
 - m) O Segundo Outorgante não pode subcontratar o serviço relativamente ao qual é estabelecido ao presente acordo, nem o tratamento de dados pessoais de titulares da entidade adjudicante, sem a prévia autorização deste, dada por escrito;
 - n) O Segundo Outorgante deve apagar ou devolver (consoante a escolha do Primeiro Outorgante) todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionada com o tratamento, apagando as cópias existentes, salvo se a conservação dos dados for exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou da lei nacional;
 - o) O Segundo Outorgante será responsável por qualquer prejuízo em que o Primeiro Outorgante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.
- 2- Os dados pessoais a tratar no âmbito do presente acordo são, entre outros: o nome do beneficiário, o local da prestação e os endereços eletrónicos.
- 3- O tratamento de dados pessoais a realizar pelo Segundo Outorgante é efetuado de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento de dados, ou seja, o Primeiro Outorgante.
- 4- O Segundo Outorgante deve declarar, sob compromisso de honra, de que possui as condições necessárias e suficientes à execução das medidas técnicas e organizativas previstas no RGPD.

Cláusula 25.º
Sigilo e confidencialidade

- 1 - O Segundo Outorgante obriga-se a manter sigilo absoluto e garantir a confidencialidade de quaisquer informações e documentação relativas à organização e funcionamento do Primeiro Outorgante de que obtenha conhecimento em virtude da execução contratual, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos, salvo se prévia e expressamente autorizados pela entidade adjudicante, nos termos e para os efeitos da Lei de Proteção de Dados Pessoais.
- 2 - Exclui-se do dever de sigilo previsto no número anterior a informação e documentação que seja comprovadamente de domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, ou que este seja obrigado a revelar por força da lei em geral, ou de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes, em particular.
- 3 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, a proteção de segredos comerciais ou da credibilidade e confiança devidas às pessoas coletivas públicas.

Cláusula 26.º
Força Maior

- 1 - Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Outorgante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do presente acordo e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade do segundo outorgante ou a grupos de sociedades em que este se integre;
 - b) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da mesma.

Cláusula 27.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Clausulado-tipo fica estipulada, com expressa renúncia a qualquer outro foro, a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.

Cláusula 28.ª
Comunicações e notificações

- 1 - Todas as comunicações dirigidas ao Primeiro Outorgante relativamente ao presente acordo devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico e dirigidas para os seguintes contactos: Instituto da Administração da Saúde, IP-RAM, Rua das Pretas, n.º 1, 9004-515 Funchal ou e-mail: prestadores@iasaude.madeira.gov.pt.
- 2 - Todas as comunicações dirigidas ao Segundo Outorgante relativamente ao presente acordo devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou correio eletrónico e dirigidas para os contactos indicados pelo mesmo no seu requerimento de adesão.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito consideram-se realizadas na data da respetiva receção pelo destinatário ou, se fora das horas de expediente, no primeiro dia útil imediatamente seguinte.

- 4 - As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção consideram-se realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.
- 5 - As comunicações efetuadas mediante correio eletrónico consideram-se realizadas no próprio dia, exceto quando comunicadas após as 17 horas, as quais se considera comunicadas no dia útil seguinte.
- 6 - A alteração dos contactos indicados nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula deve ser comunicada à outra parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 dias subsequentes à respetiva alteração, produzindo efeitos apenas, a partir da data de receção da respetiva comunicação.

Cláusula 29.º
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente acordo de faturação, sempre que não se refiram de forma expressa a dias úteis, são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 30.ª
Norma transitória

O copagamento da responsabilidade do beneficiário descrito no n.º 2 da cláusula 3.ª só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, sendo da responsabilidade do IASAÚDE, IP-RAM a assunção dessa despesa desde o momento da entrada em vigor da presente Portaria.

Cláusula 31.ª
Entrada em vigor

O acordo de faturação entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que o Segundo Outorgante seja notificado da aceitação emitida pelo Primeiro Outorgante da Deliberação do Conselho Diretivo do IASAÚDE, IP-RAM.

ANEXO I

LISTA DOS TRATAMENTOS, CÓDIGOS E PREÇO

Tipo de tratamento	Código	Nomenclatura do artigo	Preço total	Copagamento beneficiário	Comparticipação IASAÚDE
Aerossolterapia	A1117	Aerossolterapia - através de sistemas ou equipamentos de nebulização pneumáticos	1,04 €	0,05 €	0,99 €
	A1118	Aerossolterapia - através de sistemas ou equipamentos de nebulização pneumáticos "inteligentes"	5,07 €	0,25 €	4,82 €
	A1119	Aerossolterapia - através de sistemas de nebulização ultrassónicos	1,04 €	0,05 €	0,99 €
	A1120	Aerossolterapia - através de sistemas ou equipamentos de nebulização eletrónicos com membrana oscilatória	2,34 €	0,12 €	2,22 €
	A1121	Aerossolterapia - através de sistemas ou equipamentos de nebulização eletrónicos com membrana oscilatória e "inteligentes"	4,55 €	0,23 €	4,32 €
Oxigenoterapia	O901	Oxigenoterapia - através de Oxigénio Gasoso	2,33 €	0,12 €	2,21 €
	O902	Oxigenoterapia - através de Oxigénio Líquido	5,04 €	0,25 €	4,79 €
	O903	Oxigenoterapia - através de Oxigénio por Concentrador convencional	2,28 €	0,11 €	2,27 €
	O914	Oxigenoterapia - através de Oxigénio por concentrador portátil	2,84 €	0,14 €	2,70 €
Ventiloterapia	V129	Ventiloterapia - através de ventiladores com servo ventilação auto adaptativa	4,65 €	0,23 €	4,42 €
	V957	Ventiloterapia - através de geradores por pressão positiva contínua (CPAP)	1,35 €	0,07 €	1,28 €
	V958	Ventiloterapia - através de geradores por pressão positiva contínua (Auto CPAP)	1,57 €	0,08 €	1,49 €
	V903	Ventiloterapia - através de ventiladores por pressão positiva binível (S, ST e AVAPS)	4,29 €	0,21 €	4,08 €
	V911	Ventiloterapia - através de ventiladores por pressão positiva auto bi-nível	2,22 €	0,11 €	2,11 €
	V912	Ventiloterapia - através de ventiladores volumétricos	12,86 €	0,64 €	12,22 €
	V951	Ventiloterapia - através de ventiladores híbridos	12,86 €	0,64 €	12,22 €
Outros Tratamentos	A904	Aspirador de Secreções	1,91 €	0,10 €	1,81 €
	I901	In-Exsufador	7,24 €	0,36 €	6,88 €
	M901	Monitor cardio-respiratório com capnografia e oximetria integrados	2,57 €	0,13 €	2,44 €

ANEXO II
TERMO DE ADESÃO

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho Diretivo

Do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM

[.....] Nome ou designação social, legal representante(s) da empresa prestadora de cuidados técnicos de saúde, na área dos Cuidados Respiratórios Domiciliários, sito(s) em..., Concelho..., Distrito..., com o telefone n.º ... e endereço eletrónico...tendo como responsável declaram aceitar as condições contratuais estabelecidas no Clausulado-Tipo do acordo de faturação para a prestação de cuidados técnicos de saúde, na área dos Cuidados Respiratórios Domiciliários, aprovados no Anexo da Portaria n.º, de .../.../..., publicada no JORAM, I Série, n.º, de

Mais declara(m) que a referida empresa obedece aos requisitos de idoneidade para a celebração do acordo de faturação e se compromete a cumprir o estabelecido nas condições contratuais acima referidas e de acordo com os dados constantes da(s) Ficha(s) técnica(s) anexa(s).

Junta, para o efeito, os seguintes documentos:

- Cópia da certidão do registo comercial;
- Cópia de documento de identificação do Responsável;
- Certificado comprovativo de que a entidade se encontra com a situação regularizada perante a Segurança Social e as Finanças;
- Declaração, sob compromisso de honra, que não está abrangido pelos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
- Cópia do seguro de responsabilidade civil e profissional.

Funchal,

Assinatura do representante legal

ANEXO III
FICHA TÉCNICA**I- Entidade que se propõe exercer a atividade:**1 - Entidade Singular

Nome: _____	NIF: _____
Residência: _____	
Endereço do Estabelecimento: _____	
Código Postal: _____	Telefone: _____
Email: _____	

2- Entidade Coletiva

Designação Social: _____	NIF: _____
Sede: _____	
Código Postal: _____	Telefone: _____
Email: _____	
Registo Comercial na Conservatória _____ conforme cópia anexa.	

II. Instalações

Endereço: _____	
Código Postal: _____	Telefone: _____
Email: _____	

III. Equipamentos disponíveis:

1 – Aerossolterapia: _____

2 - Oxigenioterapia: _____

3 - Ventiloterapia: _____

4 - Outros: _____

IV. Recursos Humanos:

1- Responsável Técnico

Nome: _____

Habilitações: _____

Domicílio Profissional: _____

Contacto: _____ Email: _____

2- Responsável Técnico Substituto

Nome: _____

Habilitações: _____

Domicílio Profissional: _____

Contacto: _____ Email: _____

3- Identificação de equipa técnica

Nome do Técnico: _____

Nome do Técnico: _____

Nome do Técnico: _____

Nome do Técnico: _____

V- Capacidade de Atendimento

Cumprimento da cláusula 8.º do clausulado – tipo do acordo de faturação para a prestação de Cuidados Técnicos de Saúde, na área dos CRD, aos beneficiários do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

VI - Contato a fornecer ao beneficiário da disponibilidade permanente: _____**VII - Mobilidade dos tratamentos e códigos constantes nos Anexos:**1. Todos os tratamentos e códigos do Anexo I ☐2. Parcial ☐

Se assinalou o ponto 2 deverá indicar os tratamentos e os códigos aos quais pretende aderir:

ANEXO IV

COMPROVATIVO DE INSTALAÇÃO
CUIDADOS TÉCNICOS DE SAÚDE NA ÁREA DOS CUIDADOS RESPIRATÓRIOS DOMICILIÁRIOS

1 – IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO:

Nome: _____	
Morada: _____	
N.º Utente: _____	Data de Nascimento: ____/____/____
Telefone: _____	Telemóvel: _____
Médico Prescritor Convencionado: _____	

2 – ENTIDADE COM ACORDO DE FATURAÇÃO:

Nome: _____	Telefone: _____
Morada: _____	Email: _____
Nome do Técnico: _____	

3- INSTALAÇÃO:

Código do Equipamento	Designação	Quantidade Instalada	Data Instalação	N.º Aparelho/Lote
			/ /	
			/ /	
			/ /	
			/ /	

4 – DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO:

O equipamento prescrito, foi instalado no dia ____/____/____, em perfeito estado. Foram também dadas explicações sobre o seu funcionamento, bem como os cuidados a ter com o mesmo. Mais declaro que caso ocorra a cessação do tratamento, previamente ao prescrito informarei o prestador para proceder à recolha do equipamento no prazo máximo de 3 dias e que caso não se proceda nesta conformidade informarei de imediato o IASAÚDE, IP-RAM (iasaude@iasaude.madeira.gov.pt), sob pena de me serem imputados a totalidade dos custos de utilização. Em caso de internamento superior a 10 dias informar o prestador. Assinatura do Beneficiário: _____ Data: ____/____/____	
Assinatura do Técnico: _____ Data: ____/____/____	

ANEXO V

COMPROVATIVO DE DEVOLUÇÃO
CUIDADOS TÉCNICOS DE SAÚDE NA ÁREA DOS CUIDADOS RESPIRATÓRIOS DOMICILIÁRIOS

1 – IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO:

Nome:	_____
Morada:	_____
N.º Utente:	_____ Data de Nascimento: ____/____/____
Telefone:	_____ Telemóvel: _____
Médico Prescritor Convencionado:	_____

2 – ENTIDADE COM ACORDO DE FATURAÇÃO:

Nome:	_____ Telefone: _____
Morada:	_____ Email: _____
Nome do Técnico:	_____

3- REVISÃO/SUBSTITUIÇÃO:

Data	Local da revisão/substituição do equipamento*	Tipo de Intervenção	Data da próxima revisão	Assinatura do técnico da empresa	Assinatura Beneficiário
/ /			/ /		
/ /			/ /		
/ /			/ /		
/ /			/ /		

* Escolher uma opção: 1 – Domicílio do beneficiário 2 – Outro. Qual? _____

4 – DEVOLUÇÃO:

Código do Equipamento	Designação	Quantidade Devolvida	Data Devolução	N.º Aparelho/Lote
			/ /	
			/ /	
			/ /	
			/ /	

Assinatura do Técnico: _____	Data: ____/____/____
------------------------------	----------------------

ANEXO VI
REGISTO E MONITORIZAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS EM CRD

Entidade com Acordo de Faturação: _____

Período ⁽¹⁾: de ____/____/____ a ____/____/____

N.º Utente	Tipo de CRD	Tipo de Prescrição ⁽²⁾	Data da Prescrição ⁽³⁾	Validade da Prescrição ⁽³⁾	Data da Última Visita/Revisão ⁽³⁾	Total Dias

Total de Beneficiários do Semestre:	
--	--

(1) – Deve ser correspondente a um semestre.

(2) – Inicial/Continuação

(3) – Devem ser acrescentadas colunas com os tópicos assinalados ao longo do seguimento dos beneficiários

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 6,09 (IVA incluído)